



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 009/2025

Cajamar/SP., 19 de fevereiro de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
477/2025

DATA / HORA
21/02/2025 09:42:15

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: ***“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.871/2021 QUE TRATA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO FAMÍLIA CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Primeiramente, observamos que atualmente a Lei nº 1.871, de 27 de agosto de 2021 que trata do Programa Municipal denominado **Família Cajamar**, preceitua em seu art. 2º, as definições de pobreza e de extrema pobreza, configurando-as como condicionalidades para acesso ao programa.

Ocorre que, em análise técnica pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social acerca da demanda que se apresenta para ingresso no Programa, algumas famílias, por possuírem em sua composição membros com deficiência são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BCP.

No entanto, mesmo sendo beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BCP, muitas ainda continuam em situação de vulnerabilidade social, cuja avaliação técnica dos equipamentos de assistência social entende que se enquadrariam no Programa Família Cajamar.

Contudo, como a Lei atual estabelece a renda per capita de forma objetiva, quando se faz a análise socioeconômica, extraindo as informações do CadÚnico, as referidas famílias não se amoldam ao perfil do Programa, porém, continuam em vulnerabilidade social.

Dessa forma, visando adequar o dispositivo legal, de modo a solucionar a situação explanada, é que pretendemos sua adequação com o acréscimo do §2º ao art. 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Para fins de contabilização da renda *per capita* estabelecida por esta Lei, não serão computados os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada – BCP.”

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, **ratificamos** que não se trata de criação ou ampliação de programa de governo, não havendo aumento de vagas no programa já em execução, razão pela qual é desnecessário a apresentação do “Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 009/2025 – fls. 02

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 13- , DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.871/2021
QUE TRATA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE
TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO
FAMÍLIA CAJAMAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º Fica acrescido o §2º, com a redação seguinte, ao art. 2º da Lei nº 1.871, de 27 de agosto de 2021, redenominando seu parágrafo único como §1º, da seguinte forma:

“Art. 2º.....

§1º.....

§ 2º Para fins de contabilização da renda *per capita* estabelecida por esta Lei, não serão computados os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada – BCP.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 19 de fevereiro de 2025.

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 26 / fevereiro / 2025
Despacho: Encaminhar a cópia dos
Perceitos, Comissão e Juntas
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 12 / março / 2025
Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 03ª sessão Ordinária
com 16 (Dezesseis) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 12 / 03 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 48/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 13 de 19 de fevereiro de 2025.

Assunto: Alteração de dispositivo da Lei nº 1.871/2021, que trata do Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado Família Cajamar, e outras providências.

PROJETO DE LEI. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.871/2021, QUE TRATA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO FAMÍLIA CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA, CONTUDO, DO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, BEM COMO A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

O projeto tem por objetivo, em síntese, (i) alterar o §2º, do artigo 2º, da lei 1.871/2021, a fim de estabelecer que para fins de contabilização da renda per capita estabelecida por esta Lei, não serão computados os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada – BCP.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa por meio da mensagem nº 009/2025, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, a presente propositura carece de um Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, a fim de demonstrar sua compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000.

Em que pese o Exmo. Sr. Prefeito, na mensagem nº 009/2025, tenha argumentado no sentido de que não se trata de criação ou ampliação de programa de governo, não havendo aumento de vagas no programa já em execução, entendo, respeitosamente, que ao alterar a legislação para estabelecer que para fins de contabilização da renda per capita estabelecida por esta Lei, não serão computados os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada – BCP, a consequência será uma efetiva ampliação do Programa, por pessoas



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

que antes não estavam elegíveis passarem a ter condição de usufruir de seus benefícios, a resultar a médio e longo prazo um aumento nas despesas.

Afinal, mais famílias a partir dessa mudança passariam a se enquadrar no perfil do programa, o que consequentemente acarretaria em potencial aumento no número de beneficiários, com o consequente acréscimo das despesas.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que já se manifestou no sentido de que o fato de implementar direitos sociais não isenta o ente federativo de apresentar o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 195, de 05 de julho de 2024, que "concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a imóvel residencial de exclusiva propriedade ou posse de aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada", do Município de Bertioga. Em sede de controle concentrado de constitucionalidade não há como se confrontar a lei impugnada com lei federal ou de nível inferior a mandamento constitucional, por ausência de previsão no âmbito constitucional, nos termos do artigo 74, inciso VI, da Constituição Estadual Paulista e artigo 125, §2º, da Constituição Federal. O exame em abstrato do ato estatal impugnado deve ser feito, exclusivamente, à luz do texto constitucional. Inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que não há reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária. Tema 682, do C. Supremo Tribunal

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Federal. Configurada a inconstitucionalidade formal da lei por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos moldes do artigo 113, do ADCT, eis que se trata de regra do processo legislativo de preponderante caráter nacional, e de reprodução obrigatória para todos os entes federados, dentre os quais se enquadram os Municípios. Inconstitucionalidade da lei que estabelece renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O fato da lei materializar um direito constitucionalmente garantido não afasta a aplicação do artigo 113, do ADCT. Os direitos sociais estão diretamente correlacionados à tributação, na medida em que a efetivação dos direitos fundamentais não se faz sem o dispêndio de recursos, mas não por esse fato haverá dispensa de demonstração de impacto orçamentário no projeto de lei. O caráter social da lei não autoriza o afastamento da aplicação do artigo 113, do ADCT, apenas serve como parâmetro para DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2259371-37.2024.8.26.0000 SÃO PAULO 2/22 PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a fim de se preservar isenções concedidas pela vulnerabilidade das pessoas atingidas pela lei. No presente caso, com a determinação da suspensão da eficácia da lei, não há se falar em modulação. Precedentes do C. Supremo

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; ADIN nº 2259371-37.2024.8.26.0000; Relator: Damião Cogan; Data de Julgamento: 12/02/2025).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que **não atende a todos os requisitos constitucionais e legais**. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 07 de março de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 23/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 013, de 19 de Fevereiro de 2025.

Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Altera Dispositivos da Lei nº 1.871/2021 que Trata do Programa Municipal de Transparência de Renda, Denominado Família Cajamar, e dá outras providências”.

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 013/2025, que, “Altera Dispositivos da Lei nº 1.871/2021 que Trata do Programa Municipal de Transparência de Renda, Denominado Família Cajamar, e dá outras providências”, acompanhada da mensagem nº 009/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, em que pese o parecer nº 48/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que na Lei nº 1.871/2021 e decreto nº 6.861/2022 há um limite estabelecido de número de seus beneficiários. Quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 23/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 013, de 19 de Fevereiro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 013/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO ALVES RIBEIRO

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 13 de 19 de fevereiro de 2025

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cajamar, após análise do **Projeto de Lei nº 13/2025**, que visa alterar o §2º do artigo 2º da Lei nº 1.871/2021, com o objetivo de excluir os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada (BCP) da contabilização da renda per capita para fins de elegibilidade no Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado *Família Cajamar*, emitiu seu parecer com base nos aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

I – Análise

Ao examinar a proposta em questão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 013/2025 busca modificar dispositivos da Lei nº 1.871/2021, regulada pelo Decreto nº 6.861/2022, os quais estabelecem limites para o número de beneficiários do Programa Família Cajamar.

Em que pese o parecer nº 48/2025 da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, observa-se que a proposta deve seguir nos trâmites legais para sua apreciação pelo plenário. Do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não se verificam impedimentos para sua continuidade na tramitação.

No que se refere à redação do Projeto de Lei, constatamos que não há incorreções formais, estando a proposição em conformidade com os padrões técnicos exigidos por esta Casa Legislativa.

II – Conclusões

Após a análise realizada, a Comissão de Finanças e Orçamento conclui que o Projeto de Lei nº 13/2025 está em conformidade para tramitação. Diante disso, manifestamos parecer favorável à sua admissibilidade, ficando o mérito do projeto a cargo da apreciação do plenário desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

02/02

Comissão de Finanças e Orçamento


CLEBER CANDICO SILVA
Presidente


SAULO ANDERSON RODRIGUES
Vice- Presidente


REINALDO DOS SANTOS
Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 13/2025: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.871/2021 QUE TRATA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO FAMÍLIA CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ÚNICA DISCUSSÃO

3ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

12 de março de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	☒	☒
ALEXANDRO DIAS MARTINS	☒	☒
CLEBER CANDIDO SILVA	☒	☒
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	☒	☒
EDER DA SILVA DOMINGUES	☒	☒
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	☒	☒
FLAVIO MARQUES ALVES	☒	☒
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	☒	☒
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	☒	☒
MANOEL PEREIRA FILHO	☒	☒
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	☒	☒
REINALDO DOS SANTOS	☒	☒
SAULO ANDERSON RODRIGUES	☒	☒
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	☒	☒
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	☒	☒
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	☒	☒



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.295/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 13/2025, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.871/2021 QUE TRATA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO FAMÍLIA CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica acrescido o §2º, com a redação seguinte, ao art. 2º da Lei nº 1.871, de 27 de agosto de 2021, redenominando seu parágrafo único como §1º, da seguinte forma:

“Art. 2º.....

§1º.....

§ 2º Para fins de contabilização da renda *per capita* estabelecida por esta Lei, não serão computados os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada –BCP.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 12 de março de 2025.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.295/2025 - fls. 2

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário

IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretário

FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 0.280/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 21 de março de 2025.

Referente: Ofício nº 49- GP
Autógrafo nº 2.295/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 049-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 17/03/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do Autógrafo nº 2.295/2025, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **Lei nº 2.102, de 18 de março de 2023.**

“Altera Dispositivos da Lei nº 1.871/2021 que trata do programa Municipal de Transferência de Renda, denominado Família Cajamar, e dá outras providências.”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
894/2025

DATA / HORA
24/03/2025 16:49:18

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.102, DE 18 DE MARÇO DE 2025

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 1399
Data: 18/03/2025

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.871/2021 QUE TRATA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO FAMÍLIA CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o §2º, com a redação seguinte, ao art. 2º da Lei nº 1.871, de 27 de agosto de 2021, redenominando seu parágrafo único como §1º, da seguinte forma:

“Art. 2º.....

§1º.....

§ 2º Para fins de contabilização da renda *per capita* estabelecida por esta Lei, não serão computados os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada – BCP.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 18 de março de 2025.

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo